



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

São Paulo, de setembro de 2014

CC-ATL nº 367/2014

Senhor 1º Secretário

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 192/2014, dos Deputados Gerson Bittencourt e Antonio Mentor.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Saulo de Castro Abreu Filho
SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

04
2

São Paulo, 02 de setembro de 2014

OFÍCIO SLT GS Nº 0014 / 2014

Assunto: Requerimento de Informação nº 0192/2014 – Deputados Gerson Bittencourt e Antonio Mentor, com a finalidade de Investigar se os valores das tarifas cobradas pelas concessionárias nas rodovias paulistas estão em consonância com os critérios definidos nos editais de licitação.

Dra. Anadil Abujabra Amorim
Procuradora do Estado Assessora Chefe

Sobre o documento em referência, encaminho a manifestação da Agência Reguladora de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, constante do OF. CGD. nº 0359 de 22/08/2014, com as informações devidas.

Aproveito para apresentar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Clodoaldo Pelissioni
Secretário de Logística e Transportes

Marcia Regina S. Batista
Chefe de Gabinete Substituta
20.371.823-9

OF.CGD.0359/14

(Protocolado ARTESP nº 273.617/14)

OC
S

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Ref.: Requerimento de informação nº 0192/14

Ilustríssima Senhora,

Conforme determinação da Diretoria Geral tenho a satisfação de cumprimentar Vossa Excelência e, ao ensejo, transmitir manifestação acerca do contido no Requerimento de Informação nº 0192/2014, de autoria dos Deputados Estaduais Gerson Bittencourt e Antonio Mentor, o referido requerimento é o mesmo apresentado à Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 31 de 2014 com a finalidade de "investigar se os valores das tarifas cobradas pelas concessionárias nas rodovias paulistas estão em consonância com os critérios definidos nos editais de licitação, propostas e contratos firmados e com a lei federal que rege as concessões dos serviços públicos" sob nº 51 em 21/07/14 e rejeitado em 28/07/14 pela maioria dos deputados daquela CPI.

Sobre o aludido, envio cópia dos seguintes documentos:

- Mídia digital contendo o Protocolo Artesp nº 29.246/03 (anexo 1);
- Resolução ST-11 de 21/09/1999 (anexo 2);
- Resolução ST-02 de 11/03/2005 (anexo 3);
- Despacho FD.DCE.4091/06 (anexo 4);
- Relatório do Controle Econômico e Financeiro da Diretoria de Controle Econômico e Financeiro de 10/10/2006 (anexo 5);
- Relatório RCD.DAI.006/2006 de 05/12/2006 (anexo 6);
- Parecer CJ/ARTESP nº 90/2006 (anexo 7);

Ilustríssima Senhora

JUCILENE LIMA ARAÚJO TEIXEIRA

D.D. Chefe de Gabinete da Secretaria de Logística e Transportes.

SÃO PAULO/SP

1/2

OF.CGD.0359/14

(Protocolado ARTESP n° 273.617/14)

- Deliberação do Conselho Diretor da Artesp de 08/12/2006 (anexo 8); e,
- Despacho do Sr. Secretário dos transportes do Estado de São Paulo de 08/12/2006 (anexo 9).

Informo ainda que, não constam nos arquivos desta Agência, informações referentes aos Processos nº ST 145/200 - CST nº 862/00 e GDOC 27694-788312/2006 da Procuradoria Geral do Estado.

Feitas as considerações solicitadas por Vossa Excelência, e permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, subscrevo-me.

Atenciosamente,



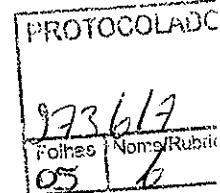
NELSON RAPOSO DE MELLO JUNIOR
Chefe de Gabinete



CÓPIA

ANEXO 2

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO



RESOLUÇÃO ST-11, DE 21 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre redução da tarifa de pedágio na Praça do km 123 da SP-340, e dá outras providências.

O Secretário dos Transportes, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Estadual nº 22.419 de 02 de julho de 1984,

Considerando que o disposto no edital nº 010/CIC/97 – Lote 11 (Anexo 4, item 3.3.) relativo à Concessão da Malha Rodoviária de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas;

Considerando as inúmeras reivindicações dos representantes da comunidade do Município de Jaguariúna visando à redução do valor da tarifa de pedágio entre aquele Município e o Município de Campinas;

Considerando o relatório da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos de Transporte.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido um desconto de R\$ 0,70 (setenta centavos) por eixo, sobre a tarifa básica de pedágio da Praça do km 123 da SP-340, para veículos licenciados em Jaguariúna, cujos proprietários comprovem serem residentes e domiciliados nesse Município.

Artigo 2º - A operacionalização do desconto concedido, na forma do artigo anterior, será feita mediante a utilização de cupons emitidos

CÓPIA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO

08

PROTOCOLADO	923.617
Polas / Nome/Rubrica	06/6

pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, os quais deverão ser adquiridos em postos credenciados pelo DER, por indicação da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Artigo 3º - A quantidade de cupons disponibilizada para venda será limitada a 60 (sessenta) unidades/mês para veículos de passeio e a 60 (sessenta) unidades/mês, por eixo, para caminhões.

Artigo 4º - O controle financeiro e a fiscalização da venda dos cupons ficará a cargo do DER em conjunto com a Comissão de Monitoramento das Concessões, e com o auxílio da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Artigo 5º - No prazo de 05 (cinco) dias a contar da data publicação desta Resolução, será formado um grupo de trabalho composto de 2 (dois) representantes da Comissão de Monitoramento das Concessões, 2 (dois) representantes da RENOVIAS S/A e 2 (dois) representantes dos usuários da comunidade local para a realização de estudos e a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de propostas visando a solução do problema.

Artigo 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, vigindo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

MICHAEL PAUL ZEITLIN
SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES



CÓPIA

ANEXO 3

09
8

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLADO
273.617
Folhas : Nomes/Rubr.:
07 16

RESOLUÇÃO ST nº 02, DE 11 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a instrução e o encaminhamento de opções para fins de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos do programa de concessão rodoviária.

O Secretário dos Transportes, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, entidade fiscalizadora dos contratos de concessão rodoviária, está vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (art. 4º Decreto-Lei Complementar nº 07/69 c/c art. 1º Lei Complementar nº 914/02);

Considerando competir à ARTESP zelar pela preservação do equilíbrio econômico financeiro dos contratos e implementar a política estadual de transportes (art. 4º, incisos. I e XVI, Lei Complementar 914/02);

Considerando estar legalmente amparado o direito ao restabelecimento da equação econômico-financeiro do contrato (art. 37, XXI, Constituição Federal); e

Considerando a necessidade de disciplinar a instrução e organizar o encaminhamento das propostas de reequilíbrio contratual formuladas pela ARTESP,

CÓPIA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLADO
973.619
Folhas: 1 Núm./Ref.: Ca
0816

RESOLVE:

Artigo 1º. – Os autos relativos a casos concretos visando reequilibrar os contratos de concessão a pedido das concessionárias devem ser previamente analisados e conter informação conclusiva e fundamentada da ARTESP sobre a ocorrência efetiva do desequilíbrio, sua causa, repercussão no contrato e dimensionamento.

Artigo 2º. – Os casos que configurarem direito a reequilíbrio serão alçados a esta Secretaria de Estado contendo propostas de meios de recomposição com estudos de viabilidade técnica e jurídica, repercussão e conveniência, sob as seguintes modalidades:

- I – prorrogação do prazo de concessão;
- II – revisão tarifária;
- III - revisão do cronograma de investimentos;
- IV - utilização do ônus fixo;
- V - utilização do ônus variável;
- VI - emprego de verbas do Tesouro;
- VII – utilização conjugada de uma ou mais modalidades.

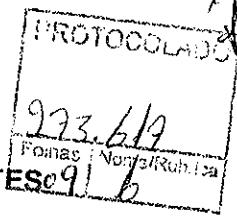
Parágrafo único – A análise que indicar a necessidade de utilização de receitas do Tesouro deverá apontar a respectiva autorização orçamentária, justificar a necessidade e conter estudos sobre a viabilidade e conveniência de manutenção da concessão.

Artigo 3º. - Cabe a ARTESP classificar as modalidades propostas segundo o critério de vantajosidade e impacto sob a perspectiva do programa de concessões.



CÓPIA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO



Artigo 4º. – Deverá ser ouvido o Departamento de Estradas de Rodagem - DER previamente à efetivação de reequilíbrio envolvendo o ônus fixo.

Artigo 5º. - Os casos que não configurarem direito a reequilíbrio não devem ser alçados a esta Secretaria de Estado.

Artigo 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DARIO RAIS LOPES
Secretário dos Transportes

(publicado no D.O.E. -12-3-2005)

Nº DESPACHO:	FD.DCE.4091/06	DATA ENVIO:	31/10/2006
REFERENTE AO:	Prot. Artesp - 29246	DATA ENTRADA:	21/05/2003
INTERESSADO: GESTÃO DOCUMENTAL - ALE/EDMIR CHEDID			
REFERÊNCIA: OF GAB 0272/03			
ASSUNTO: DESCONTO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA			
DE: DCE JOAQUIM ELEUTERIO DO NASCIMENTO	PARA: DAI ASSUNTOS INSTITUCIONAIS		

OBSERVAÇÃO:

Ao Dr. Wilson Recchi
Diretor de Assuntos Institucionais

A/C Drª Elaine Mosca

Senhor Diretor,

Trata o presente de pedido da Prefeitura de Jaguariúna para que se atualize o valor do desconto, conferido pela Resolução ST 11 de 21/07/1997, praticado na tarifa de pedágio destinado aos municípios com veículos licenciados naquela cidade, conforme reajustes previstos nos Contratos de Concessão.

Ocorre que este expediente já tramitou em diversas oportunidades pela ARTESP, Secretaria dos Transportes e pelo DER.

Remetido por aquela instituição a Secretaria dos Transportes, o presente protocolado foi novamente enviado a esta Agência com o intuito de fornecer uma alternativa para o referido desconto.

Na busca de uma solução em definitivo para o Problema, esta Diretoria de Controle Econômico e Financeiro efetuou estudo que consiste em estimar o valor total do desconto a ser praticado até o final do contrato de concessão, ou seja, o estudo (folhas 162) considerou a evolução real média da arrecadação, período de 2001 a 2006, ponderando-se esta média com o crescimento médio da frota de veículos do Município de Jaguariúna (Banco de Dados do SEADE), para determinar o percentual de 6% a ser aplicado sobre o tráfego previsto na proposta para a Praça de pedágio implantada naquela cidade, no período compreendido entre o 10º e 20º ano, estimando-se a perda de receita em R\$ 7.218 mil (R\$ 430 mil a valor presente líquido em moeda de jul/97 - folhas 164).

Ainda sobre esta matéria, incorporou-se também ao estudo do reequilíbrio econômico-financeiro, os descontos efetuados pela Renovias, nos recolhimentos mensais de ônus variável - competência março de 2003 à junho de 2003 - cujo valor é da ordem de R\$ 59.516,80 base julho de 2002 (demonstrativo às folhas 163), que após formalizados deverão ser devolvidos a esta Agência Reguladora.

Pelo exposto, encaminhamos o presente para conhecimento e providências cabíveis.

Joaquim Eleutério do Nascimento Filho
Coordenador Econômico Financeiro

CÓPIA



PROTOCOLADO	
973.611	
Folhas	Nome/Rubrica
11	b

PROCESSO	
006.009	
Folhas	Nome/Rubrica
04	

RELATÓRIO DE CONTROLE ECONÔMICO E FINANCEIRO

Processo nº 006.009/06 (Protocolo nº. 90.817/06)

Concessionária – Renovias S.A..

< Reequilíbrio Econômico e Financeiro >

1. Histórico

Trata-se de processo de reequilíbrio da equação econômico-financeira do projeto de concessão do Lote 11 do Programa de Concessões Rodoviárias, firmado com a Concessionária Renovias nos termos do Contrato nº 004/CR/98.

Os diversos fatores de desequilíbrio que impactaram o contrato de concessão operado pela Renovias, incluindo as alterações do cronograma de obras e investimentos e a majoração da carga tributária originalmente prevista para o projeto estão descritos às folhas 14 do presente expediente, e foram consolidados nos Processos nºs 0037/00, 223.260/97, 2.148/00, 21.826/02, 23.865/03, 23.694/00 31.330/03, 49.329/04, 44.448/04, 63.970/05 e 66.887/05 (conforme demonstrativo às folhas 09).

Entretanto, inseriu-se ao estudo, que trata do equilíbrio econômico financeiro do contrato nº 004/CR/98 a partir de novembro de 2007 até o final do Contrato, uma retenção de R\$ 2.609 mil (valor presente líquido na moeda de julho de 1997) nas parcelas mensais do ônus fixo, para compensar parte dos recursos a serem aplicados nos novos investimentos incorporados à 7ª Adequação do Cronograma de Obras (Processo 005.218/06 – Protocolo 78.860/06), deliberada, homologada e publicada em conjunto com a 8ª Adequação de Cronograma (Processo 005.962/06 – Protocolo 90.115/06).

Compensação essa que carece de autorização do Poder Concedente, na Pessoa do Senhor Secretário dos Transportes, para ser levada a termo e, se autorizada, modificar o desequilíbrio atual que é de R\$ 8.062 mil (Deliberado e aprovado no Processo 005.962/06 – Protocolo 90.115/06 – 8ª Adequação) com TIR de 16,92923%, para R\$ 5.454 mil (cinco milhões, quatrocentos e cinqüenta e quatro mil reais) com TIR 17,53866% – como bem demonstram o Fluxo de Caixa e a Demonstração de Resultado que constam das folhas 15 à 56 deste processo –, que, atualizado para julho/2006, equivale ao montante de R\$ 61.061 mil (sessenta e um milhões e sessenta e um mil reais).

Esse valor de R\$ 61.061 mil representa o desequilíbrio apurado para o Contrato de Concessão e decorre da redução de 1,1766 pontos percentuais na Taxa Interna de Retorno (TIR) originalmente pactuada para a exploração do Lote 11 do Programa de Concessões Rodoviárias, que passaria de 18,71526% para o patamar de 17,53866% após o impacto de todos os fatores de desequilíbrio considerados.

2. Análise Técnica

Conhecido o montante do desequilíbrio, o processo de recomposição objetiva restabelecer o patamar original da TIR (Proposta = 18,71526%) e zerar o valor presente líquido dos saldos de caixa do projeto (VPL = zero = equilíbrio), compensando o desbalanceamento observado.

Vale salientar que, nos termos da Cláusula 24 do contrato (item 24.3), essa recomposição poderá ter lugar por meio das seguintes modalidades: (a) prorrogação ou redução do Prazo de Concessão; (b) revisão extraordinária das tarifas de pedágio; (c) uma combinação das modalidades anteriores, ou, ainda, (d) uma solução consensual proveniente de acordo entre as partes (Poder Concedente e Concessionária).

Cumpre-nos observar ainda as disposições da Resolução ST nº 2/2005, cujo texto reproduzimos abaixo:

PROTOCOLO	
273.619	
Folhas	Nome/Rubrica
19	

PROCESSO	
004/02	
Folhas	Nome/Rubrica
05	K

Resolução ST - 2, de 11-3-2005.

Dispõe sobre a instrução e o encaminhamento de opções para fins de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos do programa de concessão rodoviária

O Secretário dos Transportes,

Considerando que a ARTESP, entidade fiscalizadora dos contratos de concessão rodoviária, está vinculada à Secretaria do Estado dos Transportes (art. 4º DLC 07/69 c/c art. 1º LC 914/02);

Considerando competir a ARTESP zelar pela preservação do equilíbrio econômico financeiro dos contratos e implementar a política estadual de transportes (art. 4º, incs. I e XVI, LC 914/02);

Considerando estar legalmente amparado o direito ao restabelecimento da equação econômico-financeiro do contrato (art. 37, XXI, CF);

Considerando a necessidade de disciplinar a instrução e organizar o encaminhamento das propostas de reequilíbrio contratual formuladas pela ARTESP, resolve:

Artigo 1º. - Os autos relativos a casos concretos visando reequilibrar os contratos de concessão a pedido das concessionárias devem ser previamente analisados e conter informação conclusiva e fundamentada da ARTESP sobre a ocorrência efetiva do desequilíbrio, sua causa, repercussão no contrato e dimensionamento.

Artigo 2º. - Os casos que configurarem direito a reequilíbrio serão alçados a esta Secretaria de Estado contendo propostas de meios de recomposição com estudos de viabilidade técnica e jurídica, repercussão e conveniência, sob as seguintes modalidades:

- I - prorrogação do prazo de concessão;
- II - revisão tarifária;
- III - revisão do cronograma de investimentos;
- IV - utilização do ônus fixo;
- V - utilização do ônus variável;
- VI - emprego de verbas do Tesouro;
- VII - utilização conjugada de uma ou mais modalidades.

Parágrafo único - A análise que indicar a necessidade de utilização de receitas do Tesouro deverá apontar a respectiva autorização orçamentária, justificar a necessidade e conter estudos sobre a viabilidade e conveniência de manutenção da concessão.

Artigo 3º. - Cabe a ARTESP classificar as modalidades propostas segundo o critério de vantajosidade e impacto sob a perspectiva do programa de concessões.

Artigo 4º. - Deverá ser ouvido o DER previamente à efetivação de reequilíbrio envolvendo o ônus fixo.

Artigo 5º. - Os casos que não configurarem direito a reequilíbrio não devem ser alçados a esta Secretaria de Estado.

Artigo 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, considerando as disposições contratuais e as orientações gerais da Resolução Secretarial, passamos a analise das diversas alternativas que se apresentam para a recomposição da equação financeira do contrato de concessão nº 004/CR/98:



CÓPIA

PROTOCOLADO	
293.617	
Folhas	Nº de Rubrica
13	16

PROCESSO	
006-009	
17/07/2006	Nº de Rubrica
06-11	

I -- Prorrogação do Prazo de Concessão:

Inicialmente, caso o Poder Concedente opte por utilizar a hipótese de Prorrogação de Prazo, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, necessário se faz, descrevermos um breve histórico relacionado à adoção desta hipótese. Trata-se, ressaltamos desde logo, de abordagem, jamais utilizada antes no âmbito do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo. De inicio nos deparamos com um desafio relevante: - Como determinar, ou seja, como construir uma metodologia capaz de levar a fixação de um valor justo e adequado – tanto do ponto de vista do Poder Concedente quanto da Concessionária – a cada ano de prazo adicional a ser concedido para a almejada recomposição do equilíbrio contratual. Esclarecemos, a propósito, que contratamos a assessoria técnica de entidades especializadas, a saber: FIA/USP Fundação Instituto de Administração, KPMG – Structured Finance, MPP Consultoria , para o propósito de definir metodologia de cálculo padrão, aplicável a todas as Concessionárias. Além disso, buscamos uma referência de "Valor Médio de Mercado", apurado a partir de transações realizadas nos últimos cinco anos, envolvendo operações de compra e venda de concessões no âmbito do mercado.

Para homogeneizar o critério a ser adotado e aproximá-lo da realidade de mercado, concluímos que o referido "Valor Médio de Mercado" representaria, em qualquer circunstância, o referencial comparativo mais adequado para a projeção do prazo necessário à recomposição do equilíbrio contratual.

Apuramos que, todas as operações estudadas basearam-se em um deságio médio do fluxo de caixa de proposta readequado da ordem de 47%, descontado pela TIR original das respectivas propostas pelo prazo remanescente da concessão – como demonstrado na folha 59.

Aplicando esse fator de deságio ao fluxo de caixa desequilibrado da concessionária Renovias e descontando os saldos de caixa remanescentes pela TIR originalmente pactuada, apuramos o valor médio de R\$ 14.285 mil (catorze milhões, duzentos e oitenta e cinco mil reais) a valores de julho/2006 para cada ano de extensão do projeto de concessão do lote 11, conforme demonstrado à folha 60.

Entretanto, como já tivemos oportunidade de ressaltar, esse parâmetro ("valor médio de mercado") indica, tão-somente, uma base de comparação – uma referência para a extensão contratual propriamente dita, que deve ser obtida a partir de projeções dos demonstrativos que, econômica e financeiramente, representam e norteiam o equilíbrio do projeto de concessão do lote 11; o fluxo de caixa e a demonstração de resultado.

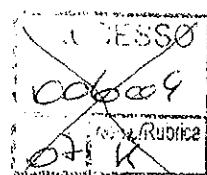
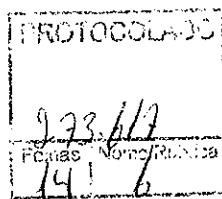
No caso em exame – Renovias - verificamos a necessidade de adição de 04 anos e 02 meses adicionais ao prazo originalmente pactuado para o contrato de concessão do Lote 11 com o objetivo de recompor o equilíbrio financeiro do projeto, cálculos demonstrados a folha 60.

Comparando-se o resultado obtido (04 anos e 02 meses) com o indicador do "valor de mercado" (04 anos e 04 meses), observamos uma diferença de, aproximadamente, 02 meses que decorre da aplicação da metodologia de projeção pela TIR original e apuração dos saldos de caixa em VPL, em vista da necessidade de mantermos um fluxo de caixa e uma demonstração de resultado como esteio da relação contratual e referência para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

Feitas essas considerações, sugerimos que, o prazo a ser estendido deve ser estabelecido em decorrência das projeções realizadas com base nos demonstrativos (fluxo de caixa e demonstração de resultado) que espelham a situação econômica e financeira do contrato de concessão (vide folha 58), ou seja, que aponta para a extensão de 04 anos e 02 meses no prazo de contratação originalmente pactuado.

Todavia, é preciso ressaltar que, no processo de apuração da extensão de prazo necessária para a recomposição do equilíbrio contratual, identificamos e isolamos duas premissas que devem ser tratadas posteriormente, pois influenciariam diretamente a comparabilidade entre os prazos de prorrogação obtidos, quais sejam:

CÓPIA



I.a. – Premissa 1: A Depreciação dos Investimentos.

A depreciação dos investimentos produz efeitos fiscais na apuração do IRPJ e da CSLL, assim, a distribuição dos valores de depreciação ao longo do prazo de concessão influencia o fluxo de caixa do projeto na medida em que a taxa de depreciação poderá ser alterada em função da extensão do prazo de concessão.

Isto acontece porque a decisão de ampliar, ou não, o prazo de depreciação em função de eventual prorrogação do contrato de concessão impacta diretamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e exerce um forte efeito na apuração do resultado da prorrogação.

Entretanto, como esta decisão diz respeito à definição de um critério fiscal de competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal, desprezamos os efeitos fiscais decorrentes da extensão do prazo de depreciação dos investimentos ao longo em face da prorrogação contratual, sendo certo que, após a consulta e o pronunciamento oficial daquele órgão do Ministério da Fazenda, essa premissa deverá ser revista.

I.b. – Premissa 2: Os Novos Investimentos Previstos para o Período de Prorrogação.

Os investimentos identificados como conservação especial, bem como equipamentos e sistemas dela decorrentes, foram devidamente considerados quando da apresentação da proposta técnica e financeira da concessionária para serem realizados ao longo dos 20 anos da concessão.

Pois bem, considerando que o parâmetro do “valor de mercado” que apura o prazo adicional baseou-se num fluxo de caixa adequado que contempla apenas os 20 anos da concessão, apuramos a extensão do prazo contratual sem levar em consideração a eventual necessidade de novos investimentos em conservação especial, equipamentos e sistemas dela decorrentes após o 20º ano contratual.

Dessa forma, com a diliação do prazo da concessão, a necessidade de ampliação dos investimentos originalmente previstos para o período de 20 anos, juntamente com as projeções de tráfego utilizadas para o período de prorrogação tratado neste estudo, devem ser analisadas de maneira criteriosa, a tempo e a contento, com o devido envolvimento das áreas técnicas desta Agência Reguladora, mormente no que se refere à competência das Diretorias de Operações e Investimentos.

Ressalte-se que, após a definição e adoção das referidas Premissas, os prazos de prorrogação, já calculados, poderão sofrer aumentos ou diminuições.

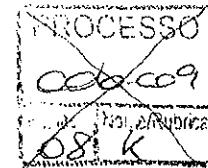
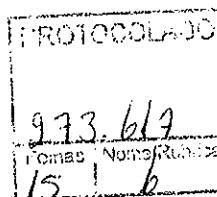
II – Revisão Tarifária – Abstraindo a notória inconveniência social desta alternativa, em função da majoração dos encargos para os usuários, apuramos que, a partir do 10º ano de concessão, ou seja, 15/Abril/2007, a majoração de 4,21% nas tarifas de pedágio praticadas pela Concessionária seria suficiente para promover a recomposição do equilíbrio contratual, como indica o cálculo de folha 61.

III – Revisão do Cronograma de Investimentos – Acreditamos que esta possibilidade encontra-se esgotada uma vez que a maioria dos investimentos já foi realizada até o 9º ano da concessão (vide folha 62: Cronograma Físico Financeiro – 8ª Adequação), contudo é necessário encaminhar a questão para a análise da Diretoria de Investimentos.

IV – Utilização de Ônus Fixo:

O saldo remanescente de Ônus Fixo do contrato de concessão do Lote 11 aponta, em moeda de Jul/06 (9º ano de contrato), à R\$ 83.962 mil (oitenta e três milhões, novecentos e sessenta e dois mil reais), que o valor

COPIA



futuro monta R\$ 200.508 mil (138 parcelas mensais de R\$ 1.453 mil – vincendas de Outubro/2006 a Março de 2018) folhas 63 (Controle de Pagamento do Ônus Fixo e Variável – Setembro/2006).

Entretanto, é importante ressaltar que quase todo o saldo remanescente está comprometido com: I) a inclusão da SP 342 e as obras no Perímetro Urbano de São João da Boa Vista; II) a antecipação da obra de duplicação da SP 340; e III) Novas Obras e dispositivos distribuídos ao Longo do Sistema Rodoviário do Lote 11, razão pela qual restam apenas R\$ 1.134 mil (Hum milhão, cento e trinta e quatro mil reais) que podem ser utilizados para a recomposição do equilíbrio contratual – demonstrado no documento de folhas 64.

V – Utilização do Ônus Variável – A despeito de constar como hipótese disponível para recomposição do equilíbrio contratual, a ARTESP considera a utilização do ônus variável interditada legalmente para qualquer finalidade que não seja a manutenção das atividades essenciais de regulação e fiscalização da própria Agencia Reguladora, nos termos dos Artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 914/2002. Ademais, mesmo na hipótese de ocorrer, ao final do exercício orçamentário, eventual sobre de recursos originários desta fonte a proibição subsiste, já que todos os eventuais saldos de exercícios financeiros, assim como bens e direitos que a ARTESP venha a adquirir, deverão ser transferidos para sua conta patrimonial nos termos do artigo 24, parágrafo único, da referida Lei.

VI – Emprego de Verbas do Tesouro – Caso o Poder Concedente opte pela utilização de recursos do Tesouro Estadual, o montante a ser destinado para o equilíbrio do contrato de concessão corresponde, a preços de julho/2006, ao valor de R\$ 61.061 mil (sessenta e um milhões e sessenta e um mil reais) – que carece de autorização orçamentária para a sua utilização.

VII – Utilização Conjugada de Uma ou Mais Modalidades – A conjugação de duas ou mais modalidades de recomposição poderá ser utilizada, a critério do Poder Concedente, com vistas à melhor solução do ponto de vista da viabilidade técnica e da conveniência social.

Com vistas ao atendimento do requerido no Artigo 3º da referida Resolução ST, esta Agência reguladora apresenta na tabela a seguir as alternativas possíveis de conjugação das modalidades de reequilíbrio do contrato de Concessões:

Valor do desequilíbrio do Contrato no 9º Ano base Julho de 2006 = R\$ 61.061 mil					
Alternativas	Modalidades	Prazo, Valor e %	Valor em R\$ mil	Reequilíbrio	Página
A	Prorrogação de Prazo	04 anos e 02 meses	R\$ 61.061	Sim	60
B	Revisão Tarifária	4,21%	R\$ 61.061	Sim	61
C	Utilização Ônus Fixo	R\$ 1.133	(R\$ 61.061)	Não	64
D	Tarifa + Prazo	2% + 1 ano e 10 meses	R\$ 61.061	Sim	65

São essas considerações que submetemos à apreciação do Conselho Diretor.

São Paulo/SP, 10 de outubro de 2006.

Márioel Marcos Botelho
Diretoria de Controle Econômico e Financeiro

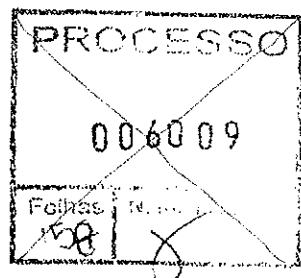
Joaquim Ezequiel do Nascimento Filho
Diretoria de Controle Econômico e Financeiro

Rodrigo Fernandes Monteiro
Diretoria de Controle Econômico e Financeiro

CÓPIA

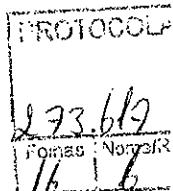


Processo nº 006.009/06 – Protocolo ARTESP 90.817/06



RELATÓRIO AO CONSELHO DIRETOR

RCD.DAI.0006/2006



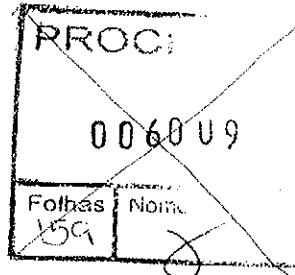
Tratam estes autos dos estudos de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 004/CR/1998, outorgado à Renovias Concessionária S.A., realizados pelas áreas técnicas desta Agência (fls. 03/68), que ora vem para manifestação dos aspectos jurídico-institucionais envolvidos, a fim de nortear o entendimento e a decisão do sr. Secretário dos Transportes, quanto à modalidade de recomposição a ser eleita pelo Chefe da Pasta.

É importante esclarecer que já houve decisão, no âmbito da ARTESP, por deliberação de seu Conselho Diretor, do reconhecimento dos fatores que desequilibraram a equação econômico-financeira contratual, com o consequente reconhecimento da posição final representativa, em montante e pela respectiva Taxa Interna de Retorno (TIR) resultante do desequilíbrio, cuidando-se, por ora, apenas, de se promover seu reequilíbrio, através de uma das modalidades previstas no contrato de concessão e no artigo 2º da Resolução ST-2/2005, a fim de restabelecê-la ao patamar original do projeto, conforme mandamento constitucional.

Em razão de todos os fatores de desequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste, instruídos às fls. 14/53, demonstrados, reconhecidos e consolidados pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora, em deliberação de 24/11/2006 (fls. 149/151), resultou o crédito a favor da concessionária no importe de R\$ 8.062 mil (oito milhões, sessenta e dois mil reais), base julho/1997, conforme elementos de instrução constantes do Protocolo ARTESP nº 90.115/2006 e demais expedientes que o acompanham, aos quais se reporta à instrução do presente.

JL

CÓPIA



Segundo mencionou a DCE, o resultado apontado decorre da redução da TIR originalmente pactuada para exploração do lote 11, que passaria de 18,71526% para 16,92923%, em virtude do impacto dos fatores de desequilíbrio reconhecidos, cabendo, em prosseguimento, a recomposição da equação contratual, de forma a restabelecê-la ao patamar original do projeto.

Nos estudos realizados, inseriu-se, ainda, a retenção de R\$ 2.609 mil, em valor presente líquido na moeda de julho/1997, nas parcelas mensais do ônus fixo, para o fim de compensar parte dos recursos a serem aplicados em novos investimentos incorporados à 7ª adequação do cronograma de obras (Processo nº 005.218/06 – Protocolo nº 78.860/06) e que se submete à concomitante aprovação do Chefe da Pasta.

No propósito ora assinalado, averbou o Contrato de Concessão, no item 24.3, que **"sempre que se deva fazer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela ocorrência dos fatos definidos no item 24.1, essa recomposição poderá ter lugar, caso não haja acordo entre as partes, pela forma que for escolhida pelo Contratante e aprovada pelo Poder Concedente, através de uma das seguintes modalidades:**

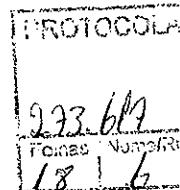
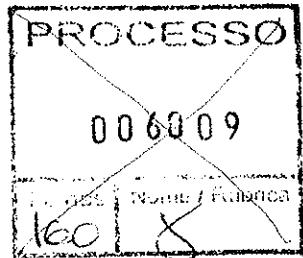
- I. Prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO;
- II. Revisão extraordinária da tarifa de pedágio;
- III. Uma combinação das modalidades anteriores".

Como é cediço, o sr. Secretário dos Transportes expediu a Resolução ST-2, de 11/03/2005, com vistas a disciplinar e organizar a instrução e o encaminhamento ao Poder Concedente, de opções para fins de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos do Programa de Concessões Rodoviárias.

O ato em apreço orienta análise prévia e informação conclusiva e fundamentada da ARTESP, segundo o critério de vantajosidade e impacto, sob a perspectiva do Programa, sobre a ocorrência efetiva do desequilíbrio, sua causa, repercussão no contrato e dimensionamento, mediante propostas de meios de recomposição, amparada por estudos de viabilidade



CÓPIA



técnica e jurídica, repercussão e conveniência, quanto às seguintes modalidades:

- I – prorrogação do prazo de concessão;
- II – revisão tarifária;
- III - revisão do cronograma de investimentos;
- IV – utilização do ônus fixo, ouvido o DER previamente à efetivação do reequilíbrio;
- V – utilização do ônus variável;
- VI – emprego de verbas do Tesouro;
- VII – utilização conjugada de uma ou mais modalidades.

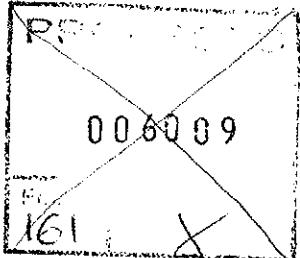
Considerando a instrução e os estudos acostados pelas áreas técnicas desta Agência, cumpre tecer os comentários a seguir, no que respeita a cada uma das modalidades de recomposição do desequilíbrio contratual, listadas no ato secretarial:

I - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCESSÃO:

Relativamente à extensão do prazo da concessão, à vista dos estudos realizados nestes autos, bem como quanto à expectativa de êxito e influência no resultado almejado e o fim a ser alcançado, a hipótese afigura-se-nos como a mais conveniente a recomendar a recomposição, sob as perspectivas do Programa Estadual de Desestatização.

No que refere à opção, o ordenamento jurídico brasileiro admite essa possibilidade. A própria Constituição Federal, ao definir a concessão de serviços públicos, no artigo 175, consignou, no inciso I do parágrafo único, que a lei disporá sobre a natureza jurídica dos Contratos de Concessão de serviços públicos, o regime das empresas concessionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão (grifei).

C. M. W.



PROTOLÓGIO
93.61
1916

Quanto a esse aspecto, a Lei nº 8.987/1997 determinou que os instrumentos previssem suas condições de prorrogação, incluindo-a como cláusula essencial dos contratos (artigo 23, XII). Nesse contexto, nos contratos do Programa Estadual de Concessões de Rodovias restou admitida a prorrogação da concessão, tão apenas, **como modalidade de restabelecimento da equação econômico-financeira dos ajustes.**

Isso vale dizer que, segundo a legislação que rege as concessões de serviços públicos, em razão da especialidade de seu regime, que os distingue dos demais, serão as condições especiais, previstas em contrato, que autorizarão sua prorrogação. Portanto, a hipótese em apreço encontra-se devidamente amparada no inevitável permissivo.

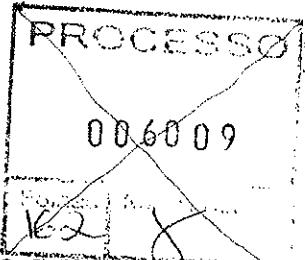
Com isso, a extensão do prazo original do Contrato de Concessão se prestaria, tão apenas, ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, para o fim de que, durante o prazo de dilação, sejam contrabalançadas as perdas verificadas e que interferiram nas condições iniciais da proposta, por meio da exploração do serviço. Pelo mesmo motivo, não caberia o pagamento de ônus adicional pela outorga no decorrer do prazo de extensão, pois a prorrogação teria o intento de promover a compensação econômica do concessionário, provocada por situação de desequilíbrio efetivamente comprovada e reconhecida, a ser efetivada na proporção exata ao seu restabelecimento, distinguindo-se, inequivocamente, da prorrogação de prazo contratual prevista no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que poderia se processar por mera conveniência e oportunidade administrativa e que, nas concessões de serviços públicos, significaria ofensa ao princípio da licitação.

Segundo os estudos levados a efeito pela Diretoria de Controle Econômico e Financeiro (fls. 04/66), considerados os fatores de depreciação dos investimentos, os efeitos fiscais decorrentes, as projeções do fluxo de caixa e demonstrativos de resultados, com aplicação da metodologia de projeção pela TIR original e apuração de saldos em VPL, apontou-se um prazo adicional de prorrogação contratual de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, ou 50 (cinquenta) meses.



ARTESP

CÓPIA



22

Esse prazo de extensão fica, no entanto, sujeito à revisão, para mais ou para menos, após definidas duas premissas apontadas pela área, especificamente (i) a depreciação dos investimentos, que será objeto de consulta à Secretaria da Receita Federal e (ii) a eventual necessidade de novos investimentos em conservação especial, equipamentos e sistemas decorrentes após o 20º ano contratual, juntamente com as projeções de tráfego do período de extensão, que deverão, oportunamente, "ser analisadas de maneira criteriosa, a tempo e a contento, com o devido envolvimento das áreas técnicas desta Agência Reguladora, mormente no que se refere à competência das Diretorias de Operações e Investimentos".

II – DA REVISÃO TARIFÁRIA

Em que pese a modalidade pudesse ser invocada como aquela comum, sugerida expressamente pela própria Lei de Concessões, pede-se vênia para opinar que, salvo melhor juízo, não seria a melhor opção a ser exercida pelo Poder Concedente.

O atual cenário econômico e as polêmicas existentes em torno da cobrança do pedágio acenam que a realização da recomposição da equação contratual como fórmula de elevação das tarifas não atenderia o interesse público, vez que oneraria os usuários dos sistemas rodoviários concedidos, podendo, inclusive, produzir efeitos insuportáveis, com reflexos no sucesso do Programa de Concessões de Rodovias.

Tem-se claro, ainda, que a opção levaria à ofensa ao princípio da modicidade tarifária, exaltado no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987, de 13/02/1995, cujos efeitos teriam repercussão direta sobre o usuário do serviço.

A hipótese afetaria, igualmente, o compromisso de prestação de serviço adequado, que se destaca como obrigação essencial, inerente aos serviços públicos prestados em regime de concessão e se coloca como expresso direito do usuário receber, fixado no artigo 7º, inciso I, da Lei nº



ARTESEP

CÓPIA

~~006809~~

1463

8.987/1995 e que justifica a política tarifária adotada, constituindo um dos mais importantes pressupostos dessa prestação e verdadeiro vetor da conduta administrativa, diante do dever-poder de fiscalizar o serviço público concedido ao empresário privado.

150100043

1993.6/2

Felias Nanci

Ademais disso, a eventualidade de revisão tarifária, como mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, provocaria desigualdades na Estrutura Tarifária do Programa Estadual de Concessões Rodoviárias, que busca a homogeneidade em todas as rodovias concedidas paulistas.

De todo modo, em conformidade com o artigo 120 e as disposições do Decreto Estadual nº 22.419, de 02.07.1984, a política tarifária dos serviços públicos é matéria da competência do Chefe do Poder Executivo, delegada ao sr. Secretário dos Transportes, cabendo-lhe a decisão final, sempre levando em conta o princípio basilar da supremacia do interesse público.

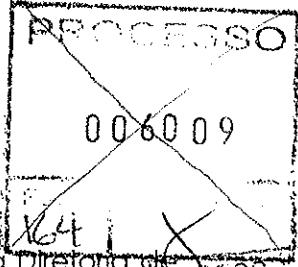
Segundo analisou a Diretoria de Controle Econômico e Financeiro (item II - fls. 07), inclusive coincidindo com a opinião aqui formada, no caso do Chefe da Pasta decidir pelo exercício dessa opção, observados os estudos realizados em face do desequilíbrio verificado e, “**abstraindo a notória inconveniência social desta alternativa, em função da majoração dos encargos para os usuários**”, ficou apurado que, “**a partir do 10º ano da concessão, ou seja, 15/04/2007, a majoração de 4,21% nas tarifas de pedágio praticadas pela Concessionária seria suficiente para promover a recomposição do equilíbrio contratual como indica o cálculo de folha 61**”.

III - DA REVISÃO DO CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS

De pronto, pode-se seguramente afirmar que a redução dos encargos do concessionário encontraria o obstáculo de que, na medida em que grande parte dos contratos de concessão está avançando para o 9º ano de concessão, restaria limitada a readequação dos respectivos cronogramas de investimentos.



CÓPIA



26

Corroborando essa presunção, manifestou-se a Diretoria de Investimentos (fls. 68), no sentido de que após "os estudos que geraram a 8ª adequação esgotaram todas as possibilidades de novas alterações de prazos, ficando daqui pra frente impossibilitada qualquer alteração no cronograma físico, com premissas de postergação de datas de execução de obras, uma vez que, caso isso ocorra, poderá haver prejuízo ao sistema viário com perda do nível de serviço e de segurança do usuário".

Ressaltou, também, a Diretoria de Controle Econômico e Financeiro (Item III - fls. 07) que, com relação ao caso que se analisa, "esta possibilidade encontra-se esgotada uma vez que a maioria dos investimentos já foi realizada até o 9º ano da concessão", indicando demonstrativo acostado às fls. 62.

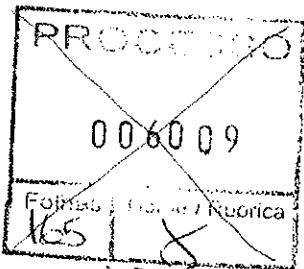
Importante advertir, no tocante a essa hipótese, que a alteração do cronograma de investimentos, sonegando a realização de investimentos que seriam realizados no sistema rodoviário pelo concessionário e que justificaram a própria concessão, significaria subordinar o interesse público (único fundamento hábil a validar a modificação) ao privado, afetando diretamente o compromisso legal de prestação de serviço adequado.

Por causa disso, restaria descaracterizado o principal fundamento jurídico das concessões e seus legais propósitos, de reordenar a posição estratégica do Estado na economia, delegando à iniciativa privada o exercício de atividades em que vinha inadvertidamente comprometendo a qualidade da prestação, propiciando, assim, a transferência da realização de investimentos pelo concessionário, permitindo-se reestruturar e modernizar a infra-estrutura, com maior eficiência nos resultados e sem perecimento do interesse público.

IV – DA UTILIZAÇÃO DO ÔNUS FIXO, OUVIDO O DER PREVIAMENTE À EFETIVACÃO DO REEQUILÍBRIO



CÓPIA



PROTOCOLOS

93.617

Folhas 1 à 100 / 100 folhas

93.616

Relativamente a esta modalidade de recomposição, registrou a Diretoria de Controle Econômico e Financeiro que o saldo remanescente do lote 11 indica, aproximadamente, o valor de R\$ 83.962 mil (oitenta e três milhões, novecentos e sessenta e dois mil reais), base Jul/06, o que equivale a 138 (cento e trinta e oito) parcelas mensais, vincendas de outubro/2006 a março/2018, conforme demonstrativo de fl. 63. Ressalta, no entanto, que o saldo remanescente do ônus fixo encontra-se comprometido.

De todo modo, é importante frisar que o ônus fixo equivale a receita cujo titular do crédito orçamentário correspondente é o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP), sendo, portanto, matéria da competência do Sr. Secretário dos Transportes apreciar a conveniência e oportunidade, após ouvida essa autarquia, consoante exige a Resolução Secretarial.

V – DA UTILIZAÇÃO DO ÔNUS VARIÁVEL

Como bem sinalizou a Diretoria de Controle Econômico e Financeiro (item V – fls. 08), a despeito de constar na Resolução ST-02/2005, como hipótese disponível para recomposição do equilíbrio contratual, a receita oriunda do ônus variável é considerada interditada legalmente para qualquer finalidade que não seja a manutenção das atividades essenciais de regulação e fiscalização da ARTESP, conforme arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 914/2002, sendo, por conseguinte, indisponível.

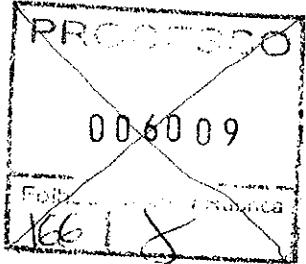
Com efeito. A ARTESP, por sua natureza jurídica de autarquia de regime especial, dotada de autonomia orçamentária, não poderia abrir mão de sua única fonte de receita, para fazer face a seus objetivos fundamentais, competências e atribuições, definidos na lei de sua criação.

A Diretoria de Controle Econômico e Financeiro convenientemente lembrou, também, que, segundo o artigo 24, § 2º da Lei Complementar nº 914/2002, "mesmo na hipótese de ocorrer, ao final do exercício orçamentário, eventual sobra de recursos originários desta fonte a proibição



ARTESP

CÓPIA



subsiste, já que todos os eventuais saldos de exercícios financeiros, assim como bens e direitos que a ARTESP venha a adquirir, deverão ser transferidos para sua conta patrimonial".

273.619
24/16

VI – DO EMPREGO DE VERBAS DO TESOURO:

O parágrafo único do artigo 2º da Resolução ST-2/2005 assinala que a análise que indicar a necessidade de utilização de receitas do Tesouro deverá apontar a respectiva autorização orçamentária, justificar a necessidade e conter estudos sobre a viabilidade e conveniência de manutenção da concessão.

Os estudos realizados pela Diretoria de Controle Econômico e Financeiro apontam que, se o Poder Concedente optar por essa modalidade, o montante a ser destinado para o reequilíbrio contratual seria da ordem de R\$ 8.062 mil (oito milhões, sessenta e dois mil reais), base julho/1997 e que carece de autorização orçamentária para sua utilização.

No tocante a essa modalidade, cabe lembrar que eventual subvenção governamental, por meio de transferência de recursos do Tesouro do Estado em prol dos concessionários, implicaria em encargo a ser assumido por toda população e não apenas pelo usuário do sistema rodoviário concedido, que usufrui do serviço prestado, o que conduziria a resultados indesejáveis, que colidiriam com o regime jurídico da concessão de serviços públicos, não se compatibilizando, por isso, com o interesse público primário.

Portanto, com a devida vênia, tem-se o entendimento de que essa modalidade de recomposição seria inviável, prejudicada pela inexistência de autorização orçamentária para a medida.

VII – DA UTILIZAÇÃO CONJUGADA DE UMA OU MAIS MODALIDADES

anexo



ARTESP

CÓPIA



973.6/9
Folhas Nove / Nove

Trata-se de modalidade a ser submetida ao poder ~~ROTÓCOLADO~~ discricionário do sr. Secretário dos Transportes, à luz das análises e comentários realizados nestes autos.

Para tanto, de molde a dar pleno atendimento ao artigo 3º da comentada Resolução Secretarial, a Diretoria de Controle Econômico e Financeiro apresentou ao final de seu Relatório (fls. 08), Tabela demonstrando as alternativas possíveis de conjugação das modalidades de reequilíbrio contratual, para subsidiar a escolha do Chefe da Pasta.

São estas as considerações consolidadas neste processado, sobre as modalidades de recomposição da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão nº 004/CR/1998, a respeito das quais se depreende que a prorrogação do prazo da concessão mostra-se mais vantajosa e condizente com os objetivos perseguidos pelo Programa Estadual de Desestatização, descritos na Lei nº 9.361, de 05/07/1996.

Ao ensejo, cumpre destacar a apreciação da D. Procuradoria Geral do Estado, em processo de igual conteúdo relativo à Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. (Protocolo ARTESP nº 90.819/2006), segundo o qual, no GDOC 27694-788312/2006, após ouvida a d. Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, foi aprovado pelo Ilmo. Sr. Procurador Geral do Estado o Parecer CJ/ARTESP nº 90/2006, que apreciou a questão no âmbito desta Agência, não vislumbrando qualquer impedimento jurídico na proposta de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão, mediante a modalidade de extensão do prazo contratual.

Nesse passo, no Parecer CJ/ARTESP nº 90/2006 (fls. 70/80), a d. Procuradora de Estado, quanto ao mérito da matéria submetida a exame, concordou, em resumo, que *reconhecida a existência do desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, impõe-se sua recomposição, como consagrado pela doutrina administrativista, uma vez que devem ser preservadas as condições efetivas da proposta (artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 9º, da Lei n. 8.987, de 13*



CÓPIA

28

PROCESO
006009
Foto
XCR
DATA

PROT 10003400

de fevereiro de 1995 e artigo 65, II, "d" e §§ 5º e 6º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, invocado subsidiariamente por força do artigo 124 da lei de Licitações).

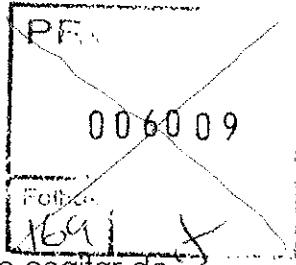
Observou, também, que as possíveis formas de recomposição do ajuste, em rol não exaustivo, são aquelas apontadas na cláusula 24 do contrato firmado e na Resolução ST n. 2, de 11 de março de 2005 e que os estudos realizados no âmbito desta autarquia apontaram ser a dilação de prazo uma alternativa viável, acrescendo-se ... ao prazo original do ajuste, de acordo com os critérios técnicos apontados pela DCE.

Quanto à modalidade de reequilíbrio por meio de acréscimo do prazo contratual, a i. Procuradora de Estado apontou que, sob o aspecto jurídico, a possibilidade é admitida pela doutrina, até porque o prazo na concessão não tem aspecto contratual e, nesse sentido, citou Celso Antonio Bandeira de Mello, segundo o qual o prazo da concessão não é elemento contratual do ato, mas que se compreende nas cláusulas regulamentares, consistindo, assim como a tarifa, um dos elementos que concorrem para determinação do valor da equação econômico-financeira, uma vez que em função dele se estimam a amortização do capital investido pelo concessionário e as possibilidades de lucro que terá, podendo, por isso, ser modificado pelo Poder Concedente.

Citou, também, a lição da Profª Maria Sylvia Zanella de Pietro, para quem a fixação do prazo na concessão ficaria a critério da Administração, quando não haja lei específica estabelecendo limites, devendo constar do edital de licitação, como elemento essencial à composição do equilíbrio financeiro da concessão e que a prorrogação somente se justifica em situações excepcionais, para atender ao interesse público devidamente justificado ou mesmo na hipótese em que o prazo originariamente estabelecido se revele insuficiente para amortização dos investimentos.

Com isso, ante tais fundamentos, a d. CJ/ARTESP deduziu que a quantificação do prazo a ser acrescido deve ser norteada por critérios técnicos que devem apontar a quantidade de tempo necessária para o reequilíbrio do ajuste, mantidas as condições efetivas da proposta e manifestou o

66



PROTOCOLADO

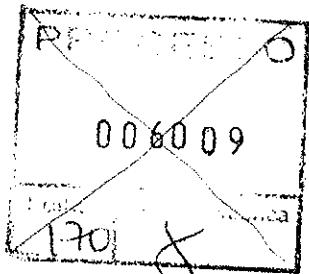
entendimento de que, para aferição desse tempo, não havia que se cogitar do limite de 25% previsto no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, que se aplica, apenas aos acréscimos quantitativos ao contrato administrativo e computado sobre o valor inicial atualizado do contrato, o que não seria possível aferir na concessão, ao menos naquilo que diz respeito à parte do contrato voltada à exploração do serviço público.

No entanto, considerando que a questão da limitação do prazo a ser aditado nas concessões não é pacífica na doutrina, havendo juristas da importância de Carlos Ari Sundfeld, para quem o limite de 25% deveria ser respeitado, a n. Procuradora de Estado **recomendou que a questão fosse bem sopesada pela Administração e, diante da grandiosidade dos interesses envolvidos, submeteu ao exame da D. Procuradoria Geral do Estado, antes de qualquer consideração conclusiva pela Diretoria desta autarquia.**

Alçados os autos à D. Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ilmo. Sr. Secretário dos Transportes (fls. 121, por cópia), a rogo do sr. Diretor Geral desta Agência (fls. 119/120, por cópia), a matéria foi examinada pela i. Subprocuradora Geral do Estado, chefe da área de Consultoria (fls. 122/148), que comungando com o Parecer CJ/ARTESP-90/2006, manifestou que a dilação do prazo nos contratos regidos pelo artigo 57 da Lei Federal 8666/93 tem seus critérios de determinação dissociados do valor do contrato, já nas concessões o prazo é um dos elementos determinantes do valor da equação econômico-financeira. Assim, não é possível a invocação singela dos limites impostos aos contratos regidos pela LF 8666/93 aos contratos de concessão, questão que deve ser resolvida pela via interpretativa com observância de determinados parâmetros que preservem os princípios informadores da Administração Pública.

Ressaltou, mais, que ainda que se pudesse impor o limite quantitativo para acréscimo de obras, tomando-se como 'valor inicial atualizado' o valor proposto para execução de tais obras, o fato é que o contrato de concessão abrange outras coisas e sobre a parte atinente à exploração do serviço público concedido não se pode validamente impor tal

CÓPIA



limite (quer quanto a acréscimo de extensão do trecho da malha viária, quer quanto ao período de vigência do contrato).

Com esses argumentos, em síntese, manifestou-se de 193 6/9
acordo com o Parecer CJ/ARTESP nº 90/2006, o qual recebeu o respectivo
reconhecimento do I. Procurador Geral do Estado (fls. 148, por cópia).

Posto isto, resta salvaguardada pela D. Procuradoria Geral do Estado a possibilidade jurídica de promover-se o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão nº 004/CR/1998, outorgado à concessionária Renovias S.A., por meio de extensão do prazo contratual, como meio de determinação do valor de sua equação econômico-financeira, hipótese que não fica limitada aos 25% previstos no artigo 65, § 1º da Lei 8.666/1993, mas na proporção de tempo exata ao seu restabelecimento.

Pede-se vênia, no entanto, com todo acatamento, para por em relevo os conceitos legais que levam à segurança jurídica da pretensão de extensão do prazo contratual, como meio de recomposição da equação econômico-financeira do contrato.

Com efeito.

Como já comentado, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita a prorrogação dos prazos dos contratos de concessão, tanto é que o artigo 175 da Constituição Federal, ao delinear o regime das concessões de serviços públicos, consigna, no inciso I de seu parágrafo único, que a lei disporá sobre sua natureza jurídica, o regime das empresas concessionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão (grifei).

De seu turno, a Lei nº 8.987, de 13/02/1995, no que refere à prorrogação dos contratos de concessão de serviços públicos estabelece apenas que os instrumentos prevejam em que circunstâncias a hipótese ocorrerá, nada prescrevendo quanto a limite de prazo.



ARTESP

CÓPIA



Aponta a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, que a omissão do legislador sobre a limitação do prazo das concessões não significa que se devam aplicar aqueles estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, pois nas concessões, as restrições pertinentes aos limites dos exercícios financeiros e o respectivo comprometimento de orçamentos de exercícios subsequentes, não se justificam, pela razão óbvia de que tais contratos não oneram os cofres públicos, o que é da essência do regime jurídico das concessões de serviços públicos, mesmo porque consignam ajustes de longo prazo, permitindo que o valor das tarifas praticadas seja mórbido e razoável, de tal modo que concilie as possibilidades dos usuários com as exigências do concessionário, relativas à recuperação de seus investimentos, à manutenção de serviço adequado e à obtenção de lucro.

Por isso, segundo a festejada administrativista, "a fixação do prazo fica, pois, a critério da Administração, quando não haja lei específica estabelecendo limites, devendo constar do edital de licitação, como elemento essencial à composição do equilíbrio financeiro da concessão". Deste modo, a única limitação a que se sujeitaria a Administração seria ao prazo na proporção exata e necessária ao reequilíbrio: esse é o limite!

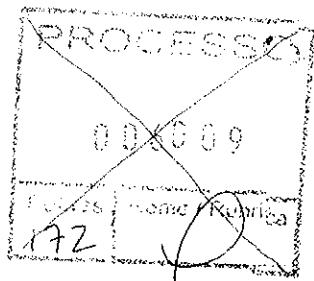
Assim, a contrario sensu e indo ao encontro do que estabelece o artigo 35, II a IV da Lei nº 8.987/1995, caso a concessão se extinga antes do prazo fixado no Edital, o concessionário fará jus à indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, conforme alude o artigo 36 da Lei de Concessões.

Importante aqui ressaltar, na senda do disposto no § 4º do artigo 9º da Lei nº 8.987/1995, que afetado o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o Poder Concedente deverá restabelecer

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*, 4.ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 112/113.



CÓPIA



30

lo, **concomitantemente à alteração**, o que significa que a providência determinada no imperativo constitucional não poderia sofrer postergação.

Logo, a possibilidade de prorrogação da concessão deve estar prevista no edital de licitação e no contrato, bem como deve ser reservada às hipóteses em que circunstâncias excepcionais impeçam o concessionário de ter assegurado o equilíbrio econômico-financeiro, devendo ser motivada em cada caso.

273.617
Folhas Nome: Reunica
3016

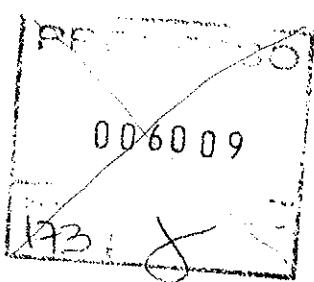
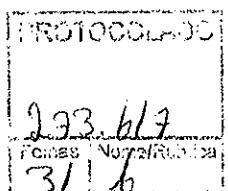
Nesse diapasão, os contratos do Programa de Concessões de Rodovias do Estado de São Paulo admitem expressamente a prorrogação, tão apenas, **como modalidade de restabelecimento de sua equação econômico-financeira, consoante assim consignaram os respectivos Editais de Licitação e seus contratos.**

No que refere a essa modalidade, reitera-se que a D. Consultoria Jurídica desta Agência, no item 31 do respeitável Parecer nº 67/2006, inserto no Protocolo ARTESP nº 86.055/2006, já sinalizou que “**a forma de reequilíbrio apontada pela Administração como a mais satisfatória para a consecução do interesse público, dilação do prazo do ajuste, está prevista no contrato de concessão, além de ser modalidade constante da Resolução ST n.2, de 11 de março de 2005 (art. 2º, I)**”, certificando, assim, o necessário embasamento constante dos instrumentos que regem as concessões rodoviárias paulistas.

Por todo o exposto, revelam-se presentes os fundamentos que confirmam que a recomendação da ARTESP para promoção de reequilíbrio da equação contratual do Lote 06, firmada no Termo Aditivo e Modificativo juntado por cópia às fls. 152/156, estando a questão apta à deliberação do Conselho Diretor e encaminhamento ao Ilmo. Sr. Secretário dos Transportes, para os fins do artigo 2º da Resolução ST-2, de 11/03/2005, com proposta de prorrogação do prazo contratual por 50 (cinquenta) meses, mais a parcela com desconto no ônus fixo, no valor de R\$ 2.609 mil (dois milhões, seiscentos e nove mil reais), em valor presente líquido na moeda de julho de 1997.

genuin

CÓPIA



Em seguida, as questões assentadas deverão ser formalizadas mediante o respectivo Termo Aditivo e Modificativo ao Contrato de Concessão nº 004/CR/1998, com recomendação de que sejam ressalvadas as pendências aqui apontadas, a saber (i) a consulta à Secretaria da Receita Federal, no tocante à depreciação dos investimentos, caso a extensão do prazo contratual seja a modalidade escolhida pelo Chefe da Pasta; e (ii) os investimentos necessários após o 20º ano contratual.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006.


Wilson Recchi
Diretor de Assuntos Institucionais



Anexo 7

AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO
ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA

30

PROTÓCOLO	JULY 2006
293.61	FECHA: 10/07/2006
3216	

Processo : ARTESP n. 6.007/2006

CÓPIA

Parecer nº : 90/2006

Interessado : ECOVIAS

Assunto : CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIAS. Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Questão já decidida pelo Conselho Diretor da ARTESP em outro processo. Necessidade de opção por uma das formas possíveis de reequilíbrio do ajuste. Questão a ser dirimida no âmbito do Poder Concedente. Proposta de que sejam previamente dirimidas nos autos questões prejudiciais à continuidade do exame da matéria e posterior remessa à Consultoria Jurídica dos Transportes e Procuradoria Geral do Estado para que seja firmada orientação jurídica sobre aspectos relativos à dilação do prazo do contrato como instrumento de reequilíbrio de sua equação econômico-financeira.

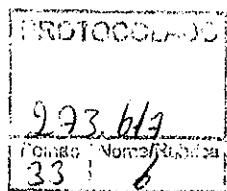
1. Vem o presente processo a esta Consultoria Jurídica por determinação do Senhor Diretor-Geral desta autarquia para exame dos aspectos jurídicos envolvendo o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de concessão do Sistema Rodoviário Anchieta-Imigrantes, contrato n. 007/CR/98, antes de a questão ser submetida à deliberação do Conselho Diretor.

2. O processo teve sua tramitação iniciada na Diretoria de Controle Econômico e Financeiro (DCE), com a elaboração do “relatório de controle econômico e financeiro”, de fls. 4/8, em que, sinteticamente, é apontado o valor total em reais do desequilíbrio do contrato, devidamente atualizado, em favor da



CÓPIA

AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO
ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA



concessionária Ecovias, no montante de R\$ 164.243.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil reais). Com a possibilidade de realização da compensação de valores proposta pela concessionária, tendo em vista seu débito com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em estudo no Processo ARTESP 87.571¹, o valor líquido para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro fica reduzido para R\$ 149.956.000,00 (cento e quarenta e nove milhões, novecentos e cinqüenta e seis mil reais).

3. Informa a DCE nesse relatório que os fatores de desequilíbrio do contrato, descritos no anexo do relatório, reduziram a TIR – Taxa Interna de Retorno originalmente pactuada de 20,59867% para 19,65102%.

4. Para recompor esse desequilíbrio, faz o relatório uma análise das alternativas à disposição da Administração. A opção pela majoração das tarifas torna necessário o acréscimo de 6,04% no valor do pedágio a partir de 1º de junho de 2007, conforme cálculo que apresenta (fls. 57). A alternativa de revisão do cronograma de investimentos está esgotada, tendo em vista que a maioria dos investimentos já foi realizada até o oitavo ano da concessão, conforme documento que junta às fls. 48, relativo ao cronograma físico-financeiro – 7ª Adequação.

5. No que se refere à utilização do ônus fixo, informa a DCE que em moeda atual existe um saldo de R\$ 113.563.000,00 (cento e treze milhões, quinhentos e sessenta e três mil reais) a ser ainda pago pela concessionária em 140 (cento e quarenta) parcelas vincendas de 30 de setembro de 2006 até o final do contrato, em 31 de maio de 2018. Ocorre que as parcelas vincendas de setembro/2005 a novembro/2011 já estão comprometidas com o reequilíbrio do contrato, conforme Processo n. 9-85.480/17/DER/2002 (registro 19.576/02). Fica desde logo esclarecido, portanto, que no estudo realizado o desequilíbrio contratual gerado

¹ O número corresponde ao protocolo no CEDOC.

CÓPIA



AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO
ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA

PROT 00000000000000000000000000000000
223.619
Tomas Nogueira
3416

pelo ISSQN “contempla o período de dez/2011 até o final do contrato em 31/maio/2018”.

6. Sustenta a DCE não ser cabível a utilização do ônus variável para recomposição do desalinhamento contratual porque se cuida de receita legalmente destinada a esta agência.

7. Na hipótese de utilização de verbas do Tesouro, aponta-se no relatório que o desembolso total a ser autorizado pela lei orçamentária atingiria o montante de R\$ 149.956.000,00 (cento e quarenta e nove milhões, novecentos e cinqüenta e seis mil reais).

8. A opção pela dilação do prazo da concessão foi também objeto de estudo, tendo o órgão concluído ser necessária a dilação de 5 (cinco) anos e 1 (um) mês do prazo adicional de ajuste, a partir dos critérios que enuncia e demonstra em planilhas anexas ao relatório.

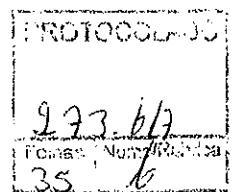
9. Esclarece a DCE, em complemento, que existe pendência com relação à depreciação dos investimentos para efeitos fiscais na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a ser solucionada a partir de consulta a ser formalizada perante a Secretaria da Receita Federal. Ademais, esclarece que os cálculos foram realizados sem considerar “novos investimentos em conservação especial, equipamentos e sistemas dela decorrentes após o 20º ano contratual”.

10. Em anexo ao relatório, foram juntados os seguintes elementos:

- a) Publicação do DOE de 8 de outubro de 2005, contendo Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP que não reconhece “o direito de equilíbrio econômico-financeiro dos pedidos relativos à permanência e majoração da CPMF,



CÓPIA
AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO
ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA



majoração da alíquota da CSLL e a majoração da alíquota do FGTS” e reconhece “os pedidos consistentes (I) na majoração da alíquota e da base de cálculo da COFINS e do PIS, (II) a diferença do ISS-QN, (III) as questões relativas ao cronograma de investimentos, consolidadas na 3^a e 4^a adequações, notadamente (IV) a compartimentação dos túneis da pista descendente da Rodovia dos Imigrantes e (V) a ampliação dos equipamentos e sistemas operacionais da pista descendente da Rodovia dos Imigrantes, (VI) a perda de receita decorrente do parcelamento do reajuste tarifário de julho de 2003 e (VII) nos dispêndios adicionais com a Polícia Militar Rodoviária” (fls. 9);

- b) publicação do DOE de 15 de setembro de 2006, contendo Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP aprovando a 7^a Adequação do cronograma físico-financeiro do contrato da concessionária Ecovias, proferida no Processo n. 5.711/06 (fls. 10);
- c) estudo de fls. 11/58 realizado com objetivo de apurar o desequilíbrio e dimensionar sua recomposição, contendo, dentre outros elementos, a apuração dos fatores de desequilíbrio do contrato (fls. 33/35) e várias planilhas demonstradoras dos cálculos realizados.

11. O relatório menciona, ainda, que “os diversos fatores de desequilíbrio que impactaram o contrato de concessão (...) foram consolidados nos Processos ns. 19.576/02, 85.294/06 e 87.571/06”. Para subsidiar o exame dos presentes autos, referidos processos foram requisitados.

12. Os Processos ARTESP 87.571/06 e 85.294/06 foram rapidamente consultados e devolvidos à DCE, de vez que demandavam providências urgentes por aquele setor.

13. O Processo 87.571/06 refere-se a pedido formulado pela concessionária ECOVIAS de compensação de parte de seu crédito pelo desequilíbrio do contrato com o débito por ela assumido perante a Secretaria do Meio

CÓPIA

PROTÓCOLO DO
273.67
36



AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP CONSULTORIA JURÍDICA

Ambiente e CDHU quando foi firmado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, de 17 de janeiro de 2002, ora juntado por cópia. O pedido formulado está sendo examinado naquele processo, aguardando-se a manifestação da SMA e da CDHU (fls. 59 a 62).

14. No registro 85.294/06 (Processo ARTESP 5.711/06) processa-se o exame da 7ª Adequação do Cronograma Físico-financeiro do contrato de concessão n. 007/CR/1998.

15. O Processo 9-85480/17/DER/2002 (Registro ARTESP n. 19.576/02) refere-se ao exame do desequilíbrio do contrato de concessão firmado com a ECOVIAS, que culminou com a já citada Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP, publicada no DOE de 8 de outubro de 2005.

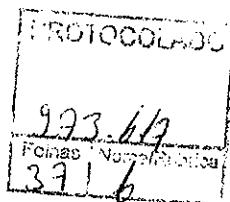
16. Consta dos autos ora em exame, ainda, o Relatório n. 2/2006 da DAI – Diretoria de Assuntos Institucionais, que concluiu pelo encaminhamento dos autos à Secretaria dos Transportes, apontando que a alternativa de prorrogação do prazo da concessão é a “mais vantajosa e condizente com os objetivos perseguidos pelo Programa Estadual de Desestatização” (fls. 66/76).

17. Requisitou-se também para exame o Processo ARTESP n. 1.344/2003 (volumes 1 e 2) que tramitou pela Procuradoria Geral do Estado, oportunidade em que foram proferidos os Pareceres GPG n. 15/2002 e Despacho da Subprocuradoria Geral do Estado, secundado pelo Senhor Procurador Geral do Estado de 6 de janeiro de 2005, ora juntados por cópia. Nas referidas manifestações da PGE foi analisada a pretensão da concessionária de ser firmado novo termo aditivo ao contrato de concessão, em seqüência ao T.A. n. 7, datado de 9 de abril de 2003, que autorizou os descontos nos ônus fixo e variável do valor correspondente ao ISSQN. Nos Processos n. 1.344/2003 (ARTESP) e 9-84044/17/DER/01 (registro CST n. 7.275/01), também requisitado para exame, encontra-se a legislação municipal

CÓPIA



AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP CONSULTORIA JURÍDICA



relativa à criação da referida hipótese de incidência tributária nos oito municípios cortados pelas rodovias concedidas².

É o relatório. Opino.

18. Como se percebe da exposição feita no relatório, o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de concessão firmado com a concessionária Ecovias é matéria tratada em diferentes processos, o que dificulta a consolidação e compreensão de todos os seus desdobramentos.

19. De qualquer forma, o Processo n. 9-85480/17/DER/2002 consolida a posição da autarquia, firmada pelos órgãos técnicos competentes, acerca da caracterização dos fatores de desequilíbrio do ajuste. Anote-se, com relação ao desequilíbrio resultante da instituição do ISS pelos Municípios cortados pelas rodovias concedidas, que até dezembro de 2003 o desconto no ônus fixo e variável está devidamente autorizado pelos termos aditivos n. 6 e 7. Nada consta acerca da efetiva formalização de termos aditivos autorizadores de qualquer desconto após essa data, a despeito da informação da DCE de que os descontos devem persistir até novembro de 2011. Essa é uma questão a ser preliminarmente equacionada antes que se possa firmar o pretendido termo aditivo para dilação do prazo da concessão.

20. Reconhecida a existência do desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, impõe-se sua recomposição, como consagrado pela

² Municípios: Praia Grande – LC 263/2000 (fls. 19 a 33 e 52/53 do Processo 9-84044/17/DER/01) e LC 378/2003 (Processo 001.344/2003 – fls. 149/163); Diadema – LC 127/2000 (fls. 34/35 Processo 9-84044/17/DER/01) e LC 189/2003 (fls. 50 a 82 do Processo 1.344/2003); São Bernardo do Campo Lei 4.297/2000 (fls. 36 do Processo 9-84044/17/DER/01) e Lei 5.232/2003 (fls. 83 a 108 do Processo 1.344/2003); Guarujá – LC 53/2000 (fls. 37/38 do Processo 9-84044/17/DER/01) e LC 73/2003 (FLS. 164 A 182 do Processo 1.344/2003); Santos – LC 89/2000 (fls. 39 a 47 do Processo Processo 9-84044/17/DER/01) e LC 482/2003 (fls. 109 a 114 do Processo 1.344/2003); Cubatão – LC 5/2000 (fls. 48/49 do Processo 9-84044/17/DER/0) e LC 15/2003 (fls. 115 a 148 do Processo 1.344/2003); São Vicente – LC n. 299/2000 (fls. 50/51 do Processo 9-84044/17/DER/01) e LC 427/2003 (fls. 183 a 202 Processo 1.344/2003); São Paulo - Lei n. 13.701/2003 (fls. 33 a 49 do Processo 1.344/2003).



CÓPIA

AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO
ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA

PROTOCOLADO
223.619
Folhas Nome/Referência
3816

40
J

doutrina administrativista, uma vez que devem ser preservadas as condições efetivas da proposta (artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 9º, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e artigo 65, II, “d” e §§ 5º e 6º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, invocado subsidiariamente por força do artigo 124 da Lei de Licitações).

21. As formas possíveis de recomposição do ajuste, em rol não exaustivo, como reconhecido pelo Parecer GPG n. 15/2002, são aquelas apontadas na cláusula 26 do contrato firmado e na Resolução ST n. 2, de 11 de março de 2005.

22. Os estudos realizados no âmbito desta autarquia apontaram ser a dilação de prazo uma alternativa viável, acrescendo-se cinco anos e um mês ao prazo original do ajuste, de acordo com os critérios técnicos apontados pela DCE.

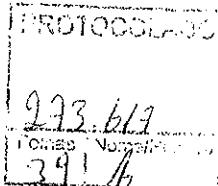
23. Anote-se que no relatório que embasa a manifestação da DCE aponta-se, entre as premissas utilizadas para apuração de valores e prazos, que *não foi considerado na prorrogação do prazo o valor fixo da concessão* (fls. 50). Não obstante, considerando que se pode falar em tese na existência de um valor mensurável a favor do Poder Concedente pela outorga ao particular do direito de explorar o serviço público, parece de todo conveniente que seja explicitado nos autos o motivo da não-inclusão de referido valor como crédito da Administração. Assim como a questão levantada no item 19 deste parecer, este também é um aspecto prejudicial ao deslinde final da presente questão.

24. Anote-se, também, como terceiro ponto a ser observado antes da continuidade da tramitação do feito, que deve ser concluída a questão relativa à compensação dos valores devidos pela ECOVIAS à CDHU. Sem a solução desse aspecto, não há como aferir o valor final a ser resarcido à concessionária, elemento essencial para que se possa dimensionar a forma de reequilíbrio do contrato.



CÓPIA

AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO
ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA



41
8

25. Sob o aspecto jurídico, a possibilidade de acréscimo do prazo contratual como instrumento de reequilíbrio do contrato de concessão é admitida pela doutrina, até porque o prazo na concessão não tem aspecto contratual. Sobre o tema observa Celso Antônio Bandeira de Mello que “ao contrário do que se poderia pensar, o prazo da concessão não é elemento contratual do ato. Compreende-se nas cláusulas regulamentares (...). (...) o prazo é (tal como a tarifa) um dos elementos que concorrem para determinação do valor da equação econômico-financeira, uma vez que em função dele se estimam a amortização do capital investido pelo concessionário e as possibilidades de lucro que terá. Por isso, tanto como as demais disposições concernentes à prestação do serviço e tal como elas, também o prazo poderá ser modificado pelo concedente, extinguindo a concessão antes da fluência do período de duração inicialmente fixado, ressalvado ao concessionário simplesmente o direito de que lhe seja assegurada a manutenção da equação econômico-financeira pactuada”³.

26. Também essa é a conclusão que se pode inferir da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem a fixação do prazo na concessão fica “a critério da Administração, quando não haja lei específica estabelecendo limites, devendo constar do edital de licitação, como elemento essencial à composição do equilíbrio financeiro da concessão”. “... a prorrogação somente se justifica em situações excepcionais, para atender ao interesse público devidamente justificado ou mesmo na hipótese em que o prazo originariamente estabelecido se revele insuficiente para amortização dos investimentos”⁴.

27. A quantificação do prazo a ser acrescido deve ser norteada por critérios técnicos, que devem apontar a quantidade de tempo necessária para o reequilíbrio do ajuste, mantidas as condições efetivas da proposta.

³ *Curso de direito administrativo*. 15^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 664/665.

⁴ *Parcerias na Administração Pública*. 5^a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 130/131.

CÓPIA



AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO
ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA

PROTOCOLO
223.617
4016

28. Não há que se cogitar para aferição desse tempo a ser acrescido qualquer óbice relativo ao limite de 25% previsto no artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Esse dispositivo legal refere-se ao limite imposto para os acréscimos quantitativos ao contrato administrativo, computado esse limite sobre o “valor inicial atualizado do contrato”. Ensina a melhor doutrina que no contrato de concessão não se consegue aferir um valor para o contrato⁵, ao menos naquilo que diz respeito à parte do contrato voltada à exploração do serviço público⁶.

29. No âmbito dos contratos administrativos regidos pela Lei de Licitações, envolvendo a contratação de obras, compras e serviços, em que se pode aferir referido limite, há quem sustente que o prazo não pode ser aditado se o valor acrescido ao contrato superar o limite de 25%. Nesse sentido a doutrina de Carlos Ary Sundfeld, exposta em seu livro *Licitação e contrato administrativo*⁷. Afirma o autor que “é possível a prorrogação dos contratos aqui referidos apenas até esse limite, isto é, por um prazo cujos pagamentos possam ser atendidos por quantias que, em sua totalidade, não superem a 25% do valor original do contrato”. Essa, todavia, não parece ser a melhor solução para o tema, na medida em que a dilação de prazo nos ajustes envolvendo obras, serviços e compras é regida pelo artigo 57 da lei de licitações, tendo seus critérios de determinação dissociados do valor do contrato. Impõe o autor, portanto, pela via exegética, restrição que não decorre da lei.

30. Ademais, não se pode desconsiderar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, trazida pela concessionária SPVIAS, em parecer juntado ao Processo ARTESP n. 5.134/2006, em que referida professora sustenta que nos contratos de concessão englobando prestação de serviço público e execução de obra (caso das denominadas “concessões de rodovias”), o limite de 25% deve ser

⁵ Marçal Justen Filho, *Concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética, 1997, p. 256/257.

⁶ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 353/357.

⁷ São Paulo: Malheiros, 2004, p. 223.

COPIA



AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO
ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA

PROTOCOLADO
273.617
Folhas Número 6
4

considerado para os acréscimos contratuais. Trata-se de lição doutrinária também encontrada no já citado texto da autora inserto em seu livro *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*⁸. Conclui a ilustre professora que havendo concessão de obra em conjunto com a concessão do serviço deve prevalecer o limite de 25%. Na hipótese então examinada essa assertiva serviu para embasar a conclusão de que seria possível acrescer em 10% o trecho da malha rodoviária concedida (calculados sobre a extensão em quilômetros do trecho). Levado o raciocínio da ilustre mestra às suas últimas consequências, poder-se-ia inferir que no contrato de concessão das rodovias paulistas as alterações contratuais estariam sujeitas ao limite quantitativo referido, o que, aliado à lição do Professor Carlos Ari Sundfeld, poderia constituir óbice a acréscimo temporal superior a 25%.

31. A despeito da grandiosidade da obra jurídica de referida autora, não parece correto afirmar que no contrato de concessão se possa propriamente considerar referido limite como balizador das alterações contratuais. É certo que nos contratos de concessão precedidos de obra pública pode-se razoavelmente impor como limite quantitativo ao acréscimo de obras o percentual de 25% fixado pela lei de licitações, calculado sobre o valor dessa obra. Não parece possível supor, no entanto, que sobre a parte atinente à exploração do serviço público concedido se possa validamente impor o limite (quer quanto a acréscimo de extensão do trecho da malha viária, quer quanto ao período de vigência do contrato). E isso porque não se pode falar propriamente em “valor atualizado do contrato” como base de cálculo do limite.

32. Não obstante, não se pode negar a respeitabilidade das lições de referidos autores, razão pela qual deve a questão ser bem sopesada pela Administração. Anote-se que a soma das posições dos professores Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Carlos Ari Sundfeld poderia levar à inviabilidade da adoção da sistemática proposta para correção do desequilíbrio do presente contrato, tendo em

⁸ Ob. cit., p. 353/357.



CÓPIA

AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO
ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA

44

PROTOCOLADO	
993-619	
Folhas	Normal/Rubrica
49	6

vista que o prazo a ser acrescido ultrapassa o limite de 25% apontado como necessário para a extensão do ajuste.

33. A questão trazida pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro está sendo objeto de consideração no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, não existindo nesta data orientação fixada pelo órgão supremo da advocacia do Estado. Assim, tendo em vista a grandiosidade dos interesses envolvidos, entendo de boa cautela que a questão seja examinada pela Consultoria Jurídica da Secretaria dos Transportes e, em seguida, pela Procuradoria Geral do Estado, antes de qualquer consideração conclusiva pela Diretoria desta autarquia.

34. Antes de o processo ser encaminhado àquelas instâncias opinativas, no entanto, sugere-se sejam previamente dirimidas as questões prejudiciais apontadas nos itens 19, 23 e 24 deste parecer.

35. Com estas considerações, restituam-se os autos à douta DGR.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

Original assinado por

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
PROCURADORA DO ESTADO
Chefe da Consultoria Jurídica da Artesp
OAB/SP n. 78.260

CÓPIA

Anexo 8



PROTOCOLLO
293-612
Fornari - Vassalli

Processo nº 006.009/06

Protocolo nº 90.817/06

Procedência: DAI

Interessado: RENOVIAS

Assunto: Recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.

Manifestação técnica: FD.DCE.3869/06, Rel.DCE de 10/10/06, FD.DCE.3882/06, FD.DIN.22066/06 e 22140/06

Pronunciamento jurídico: RCD.DAI.0006/06

Relator: Diretor de Assuntos Institucionais

Impedimento: n/c

impedimenta. The

Proposição de Deliberação do Conselho Diretor

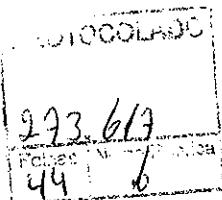
Encaminhar o presente feito ao Senhor Secretario dos Transportes, para fins do disposto no artigo 2º da Resolução ST-02/05, com proposta de reequilíbrio do Contrato da Renovias Concessionária S/A, no importe de R\$8.062.000,00 (oito milhões, sessenta e dois mil reais), base julho/1997, através da prorrogação do prazo da concessão, correspondente a 50 (cinquenta) meses, mais a parcela com desconto no ônus fixo no valor de R\$2.609.000,00 (dois milhões, seiscentos e nove mil reais), base julho/1997, conforme acurada análise técnica e jurídica realizada a respeito, aprovada por esse Colegiado nesta data, que concluiu por essa modalidade de recomposição, consoante FD.DCE.3869/06, Rei.DCE de 10/10/06, FD.DCE.3882/06, FD.DIN.22066/06 e 22140/06, RCD.DAI.0006/06, considerando os pareceres da d. Procuradoria Geral do Estado encartados no feito, devendo, após, ser formalizado o respectivo Termo Aditivo e Modificativo do Contrato.

São Paulo, 8 de dezembro de 2006.

Wilson Recchi

Diretor de Assuntos Institucionais

CÓPIA



Processo nº 006.009/06

Protocolo nº 90.817/06

Procedência: DAI

Interessado: RENOVIAS

Assunto: Recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.

Manifestação técnica: FD.DCE.3869/06, Rel.DCE de 10/10/06, FD.DCE.3882/06, FD.DIN.22066/06 e 22140/06

Pronunciamento jurídico: RCD.DAI.0006/06

Relator: Diretor de Assuntos Institucionais

Impedimento: n/c

Deliberação do Conselho Diretor

O Conselho Diretor da ARTESP, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, delibera:

Encaminhar o presente feito ao Senhor Secretário dos Transportes, para fins do disposto no artigo 2º da Resolução ST-02/05, com proposta de reequilíbrio do Contrato da Renovias Concessionária S/A, no importe de R\$8.062.000,00 (oito milhões, sessenta e dois mil reais), base julho/1997, através da prorrogação do prazo da concessão, correspondente a 50 (cinquenta) meses, mais a parcela com desconto no ônus fixo no valor de R\$2.609.000,00 (dois milhões, seiscentos e nove mil reais), base julho/1997, conforme acurada análise técnica e jurídica realizada a respeito, aprovada por esse Colegiado nesta data, que concluiu por essa modalidade de recomposição, consoante FD.DCE.3869/06, Rel.DCE de 10/10/06, FD.DCE.3882/06, FD.DIN.22066/06 e 22140/06, RCD.DAI.0006/06, considerando os pareceres da d. Procuradoria Geral do Estado encartados no feito, devendo, após, ser formalizado o respectivo Termo Aditivo e Modificativo do Contrato.

São Paulo, 8 de dezembro de 2006.

Ulysses Carraro
Diretor-Geral

João Carlos Coelho Rocha
Diretor de Investimentos

Carlos Eduardo Sampaio Doria
Diretor de Controle Econômico e Financeiro

Sebastião Ricardo C. Martins
Diretor de Operações

Wilson Recchi
Diretor de Assuntos Institucionais

Marco Antonio Assalve
Diretor de Procedimentos e Logística



CÓPIA

Anesco 9

PROTOCOLLO
293. 6/9
Iomas - Nome/Rubrica
US 6

GABINETE DO SECRETÁRIO

AUTOS: Processo ARTESP nº 006.009/2006.

INTERESSADO: Renovias Concessionária S/A,

ASSUNTO: Reequilíbrio Econômico-financeiro do contrato de concessão rodoviária.

Dante de toda instrução do presente processo e considerando o Parecer CJ/ARTESP nº 90/2006 (cópia), devidamente aprovado pelo Exmo. Senhor Procurador Geral do Estado, bem como os posicionamentos da Diretoria de Assuntos Institucionais, que culminaram com a Deliberação do Conselho Diretor, às fls. 175, que aprovou os relatórios técnicos e jurídico, **ACOLHO** a proposta apresentada pela ARTESP e, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução ST nº 02/2005, **AUTORIZO** a extensão do prazo com a finalidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão da Renovias Concessionária S/A.

Restitua-se o presente a ARTESP, para as demais providências, especialmente a celebração do respectivo Termo Aditivo Modificativo.

São Paulo, aos 08 de dezembro de 2006.

Dario Rais Lopes
DARIO RAIS LOPES

Secretário dos Transportes

DRI/fams

PARA USO EXCLUSIVO DO SECRETÁRIO

quinta-feira, 14 de dezembro de 2006

Diário Oficial Poder Executivo - Seção I

São Paulo, 116 (236) -- 33

Vigência: Este Termo vigorará a partir da data de sua assinatura, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses.

Data da assinatura: 27.11.2006.

Proc. Série 11902005

Intendente: Serviço Regional 10 - Presidente Prudente

Assunto: Contrato de Locação do ônibus situado na Av José Soárez Matendeiro 2019, com Presidente Prudente.

A vista das informações constantes dos autos e cálculos elaborados pela DTFP, em sua Informante 247/2006, fls. 206 e 208, da existência de reajuste demonstrada no art. 21º, e dos Pareceres PJ.605/06, fls. 203 e 204 e 641/2006, fls. 211 que atende em sua integralidade. Ocorre o reajuste definitivo no percentual de 1,65%, passando o valor do aluguel de R\$ 7.500,00 para R\$ 7.541,25, a partir de 11/11/2006, nos termos da Lei de Tarifação.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO

Despacho do Superintendente, de 13-12-2006

Ata de Revisão de Preços 650/06 - Referente ao Proc. 595/2006 - Preço 858/06

Considerando que a Datação da licitação é por itens e que o julgamento de classificação em 10/11/06, foi homologado pelo Superintendente em 21/11/06, publicado no D.O. Em 27/11/06, fica homologada a ata de registro de preços aos preços das primeiras classificadas, conforme segue:

Item 01:

Descrição: Reagente para Avaliação de Auto-Anticorpos, Fan Células IgG, Pelo Método de Imunoabsorção Indireta, Kit Contendo: Lâminas com Células Epiteliais Humanas IgG2, Conjugado Polissacarídeo, Conjugado, Tampão Pbs, Glicerol e Temperador e Lâminas. - Cód.: 14.93.403/6

Preço Unitário: R\$ 1,68

Unidade: Kit

Fornecedora: Análise Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda.

Condições Gerais:

Prazo de Validade: 12 Meses

Da Contagem do Prazo de Entrega: a Partir da formalização do Instrumento Equivalente (Nota de Empenho) ou da Data de Publicação do Extracto do Contrato no Diário Oficial do Estado.

Condições de Pagamento: "30 dias a contar da Data da efetiva entrega do(s) bem(s)".

Ata de Registro de Preços 658/06 - Referente ao Proc. 4227/2006 - Preço 858/06

Considerando que o julgamento da licitação é por itens e que o julgamento de classificação em 10/11/06, foi homologado pelo Superintendente em 21/11/06, publicado no D.O. Em 27/11/06, fica homologada a ata de Registro de Preços aos preços das primeiras classificadas, conforme segue:

Item 04:

Descrição: Sangue Controle Normal Pv Dosagem Glop. - Cód.: 14.25.487/6

Preço Unitário: R\$ 16,00

Unidade: ML

Fornecedora: Randox Brasil Ltda.

Item 05:

Descrição: Sangue Controle Baixo Pv Dosagem Glop. - Cód.: 14.25.518/6

Preço Unitário: R\$ 15,00

Unidade: ML

Fornecedora: Randox Brasil Ltda.

Condições Gerais:

Prazo de Validade: 12 meses

Da Contagem do Prazo de Entrega: a partir da formalização do instrumento equivalente (nota de empenho) ou da data de publicação do extracto de contrato ou D.O.

Condições de Pagamento: "30 dias a contar da data da efetiva entrega do(s) bem(s)".

Ata de Registro de Preços 654/06 - Referente ao Proc. 655/2006 - Preço 854/06

Considerando que o julgamento da licitação é por itens e que o julgamento de classificação em 08/11/06, foi homologado pelo Superintendente em 14/11/06, publicado no D.O. Em 18/11/06, fica homologada a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS aos preços das primeiras classificadas, conforme segue:

Item 01:

Descrição: Flúxulo em Ágar Inoco para Diluição/Savory, com Agaróide e Extrato de Cebola de 3% (Flúxulo, Agaróide e Cebola) - Endoscópico, Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade Histerose de teto e flég. No Ms. - Cód.: 01.73.400/6

Preço Unitário: R\$ 70,00

Unidade: Pç.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 02:

Descrição: Flúxulo de Sanguine Ultra-Histórico/C/ Revestimento Especial Mediando 0,038 X Comp. Aprox. 260m Núcleo Rápido Ponta Flexível de 3mm Zebra Jigline Ou Similar Pv Endoscópico. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade Histerose de teto e flég. No Ms. - Cód.: 01.73.410/6

Preço Unitário: R\$ 67,00

Unidade: Pç.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 03:

Descrição: Flúxulo para Sanguine Ultra-Histórico/C/ Revestimento Especial Mediando 0,038 X Comp. Aprox. 260m Núcleo Rápido Ponta Flexível de 3mm Zebra Jigline Ou Similar Pv Endoscópico. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade Histerose de teto e flég. No Ms. - Cód.: 01.73.410/6

Preço Unitário: R\$ 67,00

Unidade: Pç.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 04:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 05:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 06:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 07:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 08:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 09:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 10:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 11:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 12:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 13:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 14:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 15:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 16:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 17:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 18:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 19:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 20:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 21:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 22:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 23:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta (Flu-Cut) Modelo Eusm-3 da Alaris Wilson Cook Ou Similar. Embalagem Individual. Contendo Externamente Dados de Identificação, Proc. Tipo e Data de Esterilização, Validade, Nº, do Lote e Registro no M.S. - Cód.: 01.73.619/6

Preço Unitário: R\$ 2.400,00

Unidade: Cja.

Fornecedora: E.Tamussino & Cia Ltda.

Item 24:

Descrição: Conjunto para Biópsia por Ultrassom Endoscópico Constituído de Câsteca 5,2 Fr, Compr. Aprox. De 10cm Agulha 22g com Ponta Ecográfica e Mercuriano de Despr. Rápido Sobre Agulha com Canuleta